



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 44.470.300/0001-00

OFÍCIO N. 079/2017

Echaporã/SP, 15 de maio de 2017.

EXMO. SENHOR PRESIDENTE:

Com nossos cordiais cumprimentos, servimos do presente, mui respeitosamente, encaminhar a esta conceituada Casa de Leis, o **PROJETO DE LEI N° 020/2017** que “**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS – REFIS 2017, NO MUNICIPIO DE ECHAPORÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**” para analise e votação, tendo em vista a urgência para atendimento as necessidades do nosso município.

Sem mais para o momento e certos de contarmos com vossa preciosa colaboração, aproveitamos o ensejo para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIS GUSTAVO EVANGELISTA
Prefeito Municipal

2017-05-15 10:25:57

A VOSSA EXCELÊNCIA, O SENHOR.
MARCELO AUGUSTO PAGLIONE
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA.
ECHAPORÃ/SP



PROJETO DE LEI Nº. 020/2017.

“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS – REFIS 2017, NO MUNICÍPIO DE ECHAPORÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

LUIS GUSTAVO EVANGELISTA, Prefeito Municipal de Echaporã, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Echaporã, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do município, decorrentes de débitos tributários e não tributários, cujos fatos geradores e vencimentos ocorreram até 31 de Abril de 2017, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, parcelados ou a parcelar, decorrentes de multas civis ou administrativas, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º - O ingresso no Refis deverá ocorrer no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei Complementar, por opção escrita do contribuinte ou responsável tributário que fará *jus* a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere o artigo anterior.

§1º - A opção deverá ser formalizada mediante requerimento no qual o contribuinte ou responsável tributário reconheça e confesse a dívida em caráter irrevogável e irretratável.

§2º - O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado por Decreto do Executivo uma única vez, e, por igual período se justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

Art. 3º - O regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere o artigo 1º obedecerá os seguintes critérios:

I – Para pagamento à vista ou em até três parcelas serão deduzidos 100% (cem por cento) dos juros de mora e das multas, incidentes até a data da opção;



II – Para pagamentos em demais parcelas, os juros e as multas incidentes até a data da opção serão reduzidos nos seguintes percentuais:

a) 70% (setenta por cento) para parcelamento de 04 (quatro) a 10 (dez) meses;

b) 50% (cinquenta por cento) para parcelamento de 11 (onze) a 20 (vinte) meses;

c) 30% (trinta por cento) para parcelamento de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) meses;

d) 10% (dez por cento) para parcelamento de 31 (trinta e um) a 40 (quarenta) meses;

§ 1º - O valor das parcelas mensais e sucessivas, não poderá ser inferior a R\$100,00 (cem reais)

§ 2º - Em casos excepcionais, desde que o interessado comprove, por meio de relatório elaborado pelo serviço social de Echaporã, que não pode suportar o valor da parcela mínima estipulada no § 1º, poderá ser deferido parcelamento com valor mínimo inferior ao estabelecido.

§ 3º - O vencimento da parcela única, ou da primeira parcela, deverá ser efetuado em até cinco dias após a consolidação da dívida mediante a adesão ao REFIS pelo contribuinte, e homologação do agente tributário municipal.

Art. 4º - Poderão ser incluídos no Refis os saldos de eventuais parcelamentos em andamento, não cabendo restituição ou compensação, administrativa ou judicial, de valores recolhidos anteriormente à adesão do contribuinte ao REFIS.

§ 1º - Nas ações e execuções fiscais em andamento os honorários de sucumbência, a favor do Município, serão calculados sobre o saldo devedor e pagos na mesma proporção e quantidade das parcelas pactuadas no Refis. Cabendo ao contribuinte optante arcar com a totalidade das custas processuais.

§ 2º - Sobre os débitos fiscais não ajuizados até a data de adesão ao Refis não incidirão honorários advocatícios.

§ 3º - Em caso de adesão ao refis para pagamento de multas civis ou condenações de resarcimentos decorrentes de Ações Civis Públicas, não serão incluídas no refis as custas e eventuais honorários, que deverão ser pagas nos próprios autos do processo.



§ 4º - Em caso de adesão ao refis para pagamento de multas ou restituições arbitradas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE) ou pelo Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU), não incidirão honorários advocatícios.

Art. 5º - A inscrição do contribuinte no Refis fica obrigatoriamente condicionada:

I – à inclusão de todos os seus débitos gerados ou vencidos até 31 de março de 2017, relativo a cada processo cujo pagamento será objeto do Refis.

II – à assinatura do termo de compromisso e confissão de dívida.

Parágrafo Único – O ingresso no Refis, a critério do optante, poderá implicar na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 10 desta Lei Complementar ou na manutenção dos débitos demandados judicialmente, para que permaneçam nessa situação.

Art. 6º - A opção pelo Refis sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 7º - A pessoa física ou jurídica, durante o período em que estiver incluída no Refis, poderá amortizar o débito consolidado mediante compensação de créditos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, sem prejuízo do pagamento das parcelas mensais remanescentes.

Art. 8º - Não haverá ajuizamento de execuções fiscais no período compreendido entre as inscrições ao Refis e o pagamento da primeira parcela ou parcela única do Programa.

Art. 9º - Serão excluídos do Refis os contribuintes que derem causa as seguintes disposições:

I- inobservância ou descumprimento de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II – inadimplência no parcelamento, por três meses consecutivos ou alternados, considerando que tais parcelas não quitadas no seu vencimento sofrerão os acréscimos legais;

III – falência ou extinção da pessoa jurídica;

IV – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou sonegar tributos municipais.



§1º A exclusão do programa implicará na exigibilidade imediata da totalidade dos débitos ainda não pagos, restabelecendo-se a este montante os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

§2º - A exclusão do programa produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que o contribuinte for cientificado da decisão de sua exclusão.

§3º - Da decisão que excluir o optante pelo Refis, cabe, no prazo de cinco dias da notificação, recurso à Procuradora Municipal que o decidirá no prazo de cinco dias úteis.

Art. 10º – A opção pelo Refis implicará, ainda, na automática desistência das impugnações, recursos administrativos ou judiciais, interpostos pelo contribuinte devedor.

Art. 11º – O contribuinte em débito com a Fazenda Municipal que não optar pelos benefícios previstos no artigo 3º, poderá parcelar o seu débito em até sessenta meses, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

I – prestação mensal do parcelamento concedido não inferior a R\$50,00 (cinquenta reais);

II – pagamento da primeira parcela a vista, no em que for firmado o parcelamento.

§1º Será cancelado o parcelamento na hipótese do não pagamento de até três parcelas consecutivas ou seis alternadas, ficando o saldo devedor sujeito à execução fiscal, restabelecendo-se as eventuais multas, juros e os acréscimos permitidos em Lei.

§2º - Sobre as parcelas de que trata o "caput" incidirão juros de mora de um por cento ao mês, multas e atualização anual da Unidade Fiscal do Município, ou se não existir, UFIR.

§3º - Da decisão que cancelar o parcelamento do Refis, cabe, no prazo de cinco dias da notificação, recurso à Procuradora do Município, que o decidirá no prazo de cinco dias úteis.

Art. 12º – A Procuradora Municipal, em havendo adesão ao Refis, providenciará a suspensão dos processos judiciais em andamento para o cumprimento do termo de inclusão ao Programa de Recuperação Fiscal – Refis.

Parágrafo Único – O não cumprimento regular do parcelamento do débito tributário pelos optantes do Refis implicará no imediato prosseguimento das execuções fiscais na forma da Lei Federal n. 6.830/80, sem prejuízo das demais disposições previstas nesta Lei Complementar.



Art. 13º – O Programa de Recuperação Fiscal – Refis, não poderá ser promovido novamente antes do término do exercício de 2017.

Art. 14º – Os casos omissos nesta Lei Complementar serão dirimidos pelas disposições contidas no Código Tributário Municipal e no Código Tributário Nacional, com suas respectivas alterações e normas complementares.

Art. 15º – Os parcelamentos de que trata esta Lei Complementar, independendo de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, ficando mantidas as decorrentes dos débitos transferidos de outras ações, parcelamentos ou de execução fiscal.

Art. 16º – Poderão ser regulamentadas por Decreto, as disposições contidas nesta Lei Complementar.

Art. 17º - Esta Lei entrara em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Echaporã-SP, em 15 de maio de 2017.

LUIS GUSTAVO EVANGELISTA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 44.470.300/0001-00

JUSTIFICATIVA -

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Nobres Edis:

Echaporã – SP., 15 de maio de 2017

Encaminho para apreciação dos nobres vereadores o presente Projeto de Lei que trata da instituição do programa de recuperação Fiscal do ano de 2017 – REFIS 2017.

Temos por objeto possibilitar que os contribuintes que possuam débito com o Município, referente a tributos e taxas municipais, possam aderir ao programa de modo a regularizarem as respectivas situações, por meio de incentivos fiscais.

Assim, tem-se que a instituição do REFIS 2017 é de suma importância para que possamos buscar a recuperação de créditos fiscais devidos à Fazenda Pública, tratando-se de meio de incentivo ao contribuinte para que busque a regularização de sua situação fiscal, aderindo ao programa que traz inúmeros benefícios.

Certo de poder contar a valiosíssima atenção dos nobres representantes do povo de Echaporã encaminho o Projeto de Lei, esperando que o mesmo seja aprovado.


LUIS GUSTAVO EVANGELISTA
Prefeito Municipal.

A Vossa Excelência, o Senhor:
MARCELO AUGUSTO PAGLIONE
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA.
ECHAPORÃ - SP